XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

LUCIANA COSTA POLI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOANA STELZER

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Luciana Costa Poli; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Joana Stelzer –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-527-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade CEUMA em São Luís.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao “Acesso à Justiça” apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas às formas alternativas de solução de conflitos como mediação e conciliação, direito fundamental do acesso à justiça, o papel da defensoria pública, justiça global, processo e procedimento, principiologia constitucional processual, avanços tecnológicos e sua aplicação jurisdicional, dentre outros.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade academica a submissao de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, em especial, pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC/IMDP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROCESSO CONSTITUCIONAL E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DOS ATOS LEGISLATIVOS E JURISDICIONAIS

THE CONSTITUTIONAL PROCESS AND THE DEMOCRATIC LEGITIMACY OF LEGISLATIVE AND JURISDICTIONAL ACTS

Danúbia Patrícia De Paiva [1]
Sérgio Henriques Zandona Freitas [2]

Resumo

O texto visa analisar o processo constitucional e a legitimidade democrática dos atos legislativos e jurisdicionais, com destaque aos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento, violados em atos jurisdicionais e legislativos. Consignada a importância da prevalência das normas constitucionais instituidoras do Estado Democrático de Direito e da legitimidade democrática alcançada pela participação do povo no exercício das funções legislativa e jurisdicional, reconhecendo-se este como coautor, em consonância com o eixo teórico discursivo atual. Para tanto utilizar-se a pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, com marco teórico na teoria do processo constitucional.

Palavras-chave: Processo constitucional, Legitimidade democrática, Atos legislativos, Atos jurisdicionais, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The text aims to analyze the constitutional process and the democratic legitimacy of legislative and judicial acts, with emphasis on the fundamental rights of assembly and free expression of thought, violated in jurisdictional and legislative acts. Consigned importance of prevalence of constitutional constitutional norms of Democratic State of Law and of democratic legitimacy reached by the participation of people in exercise of legislative and jurisdictional functions, recognizing this as a co-author, in line with current discursive theoretical axis. In order to do so, we use bibliographic research, through deductive method, with a theoretical framework in theory of constitutional process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional process, Democratic legitimacy, Legislative acts, Judicial acts, Democratic state

---

[1] Doutoranda em Direito PUC MINAS. Mestre em Direito PPGD FUMEC. Professora FCH Universidade FUMEC.

[2] Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS. Pós-doutorando em Direito Universidade de Coimbra. Professor Dr. PPGD FUMEC. Pesquisa e texto ProPic 2017-2018 FUMEC. Agradecimentos: FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, FUMEC e CONPEDI.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito está em permanente estágio de consolidação, sendo tarefa de todos contribuir para concretizá-lo. Superados os regimes totalitários que assolaram o mundo até meados do século XX, tornou-se prioridade destacar a importância do processo constitucional na construção deste Estado.

Neste cenário, surgiram os sistemas de proteção constitucional que, aliados a outros procedimentos, permitem a proteção dos direitos fundamentais[1] capazes de estruturar a sociedade, de forma a garantir maior participação democrática a fim de absorver a diversidade de conflitos da sociedade moderna (BARACHO, 1984, p. 344).

Vale ainda destacar que, no Estado Democrático de Direito, além de se prestar obediência ao princípio da supremacia da Constituição, também se exige observar o princípio da interpretação das normas do ordenamento jurídico consoante os direitos e garantias fundamentais.[2]

Sob este prisma, no plano constitucional, muitos Estados reconhecem como direito fundamental o acesso à tutela jurisdicional.[3]

Todavia, não basta oferecer o acesso à jurisdição. É indispensável que o sistema jurídico normativo apresente meios para se alcançar resultados efetivos, capazes de reverter situações chamadas "injustas", não apenas a partir da tutela jurisdicional.

Assim, a participação, fiscalização e controle dos atos estatais somente atendem aos ditames do Estado Democrático de Direito se autorizarem a qualquer do povo, a fim de assegurar a observância de seus direitos fundamentais, provocar o Estado.[4]

---

[1] Adota-se neste trabalho a concepção apontada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, no sentido de que os direitos fundamentais são os direitos humanos que tenham adquirido positivação no ordenamento jurídico-constitucional do Estado. (BRÊTAS, 2015, p. 85-86).

[2] No ponto, inspira-se nas preciosas lições de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, que considera que os "princípios de direito são normas jurídicas que exprimem, sob enunciados sintéticos (enunciados-síntese), o conteúdo complexo de ideias científicas e proposições fundamentais informadoras e componentes do ordenamento jurídico" (BRÊTAS, 2009, p. 413).

[3] Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias lembra que "Entre as Constituições que assim o fizeram, além da Constituição do Brasil (art. 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV), os doutrinadores, de modo geral, apontam e enaltecem as de Portugal (art. 20), da Espanha (art. 24, I), da Itália (art. 24), da República Federal da Alemanha (Lei Fundamental de Bonn, art. 103), da Venezuela (art. 49), da Grécia (art. 20), da Holanda (art. 17) e da Colômbia (art. 86)" (BRÊTAS, 2004, p. 118).

[4] O conceito de povo adotado neste trabalho é aquele definido por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, para quem "povo" é "a comunidade política do Estado, composta de pessoas livres, dotadas de direitos subjetivos umas em face de outras e perante o próprio Estado, fazendo parte do povo tanto os governados como os governantes, pois estes são provenientes do povo, sejam quais forem suas condições sociais, todos obedientes às mesmas normas jurídicas, sobretudo à Constituição, que é o estatuto maior do poder político." (BRÊTAS, 2015, p. 69).

Nessa perspectiva, o processo constitucional fortalece a legitimação democrática, ao permitir, pela observância do devido processo, a superação de resquícios autoritários do Estado, possibilitando a priorização das garantias e dos direitos fundamentais.

Diante dessas considerações iniciais, o presente texto propõe analisar o processo constitucional e a efetiva tutela dos direitos fundamentais a partir de atos legislativos e jurisdicionais, com enfoco na legitimidade democrática.

Os estudos foram concentrados na concepção de Estado Democrático de Direito, pelo que, no primeiro capítulo, serão examinados os elementos da hermenêutica constitucional e os seus princípios diretivos a partir da formação do Estado Democrático de Direito. Ainda será apresentado o processo constitucional, destacando-se a importância de sua aplicação. No texto, examinou-se o processo constitucional e sua contribuição segundo a concepção de José Alfredo de Oliveira Baracho, apontada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, de metodologia hábil à garantia dos direitos fundamentais (BRÊTAS, 2015, p. 92-93).

O capítulo seguinte tratará da importância do devido processo constitucional para o fortalecimento da legitimação democrática no exercício das funções legislativa e jurisdicional.

No próximo capítulo, a partir da concepção de processo constitucional como metodologia de garantia dos direitos fundamentais no Judiciário e no Legislativo, será apresentado caso prático sobre violação dos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento para ilustrar as considerações apresentadas nos capítulos anteriores.

Finalmente, na conclusão do texto, consignada a importância da prevalência das normas constitucionais instituidoras do Estado Democrático de Direito e da legitimidade democrática alcançada pela participação do povo no exercício das funções legislativa e jurisdicional, reconhecendo-se este como coautor, em consonância com o eixo teórico discursivo atual.

Para tanto utilizar-se a pesquisa bibliográfica, através do método dedutivo, com marco teórico na teoria do processo constitucional.

2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICA E PROCESSO CONSTITUCIONAL

A Constituição brasileira de 1988 elencou, em suas normas jurídicas, os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, configurando o Estado Democrático de Direito, objeto explicitado no preâmbulo e no artigo primeiro.[5]

O atual texto constitucional dispõe, no referido artigo, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, sendo certo ainda que o Estado contemporâneo se fundamenta constitucionalmente no exercício do poder pelo povo e na limitação deste poder pelas normas do ordenamento jurídico.

Todavia, o Estado Democrático de Direito não representa apenas o resultado dos elementos constitutivos do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas uma evolução histórica que atravessou o Estado de Polícia, o Estado Liberal e o Estado Social, com a superação de grande parte das deficiências dos sistemas anteriores, até atingir o paradigma contemporâneo que inspira várias Constituições, inclusive a brasileira de 1988. [6]

Em pesquisa sobre o assunto, Ronaldo Brêtas indica que o Estado de Direito, em oposição ao autoritarismo do Estado de Polícia (*Obrigkeitsstaat* ou *Polizeistaat*), provem de expressão germânica (*Rechtsstaat*), resultante das palavras *Recht* (Direito) e *Staat* (Estado), também definido como "*Estado da razão*" ou "*Estado do entendimento*", revelando, na primeira metade do século XIX, teoria criada e desenvolvida por juristas alemães, com destaque para Robert Von Mohl, em sua obra "A ciência policial segundo os princípios do Estado de Direito" (1832 e 1834) (BRÊTAS, 2015, p. 57-58).

O Estado de Direito teve suas bases na vontade racional geral e na preservação da vida em comum e da liberdade das pessoas, além de segurança na administração da justiça, no

---

[5] "Constituição brasileira de 1988: PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". (BRASIL, 1988).

[6] Quanto ao termo paradigma, Ronaldo Brêtas, adotou a sua concepção moderna, objeto de estudos de Thomas Kuhn e Arthur José de Almeida-Diniz, rebatizando o conceito de sistema para paradigma, pelo que "paradigmas do Estado de Direito e do Estado Democrático de Direito devem ser compreendidos como sistemas jurídico-normativos consistentes, concebidos e estudados pela teoria do Estado e pela teoria constitucional, no sentido técnico de verdadeiros complexos de ideias, princípios e regras juridicamente coordenados, relacionados entre si por conexão lógico-formal, informadores da moderna concepção de Estado e reveladores das atuais tendências científicas observadas na sua caracterização e estruturação jurídico-constitucional." Esta concepção também é adotada neste trabalho. (BRÊTAS, 2015, p. 67).

atendimento às normas legais e na representação do povo junto à atividade legislativa do Estado, assegurando as três funções (legislativa, executiva e judiciária).[7]

Neste prisma, Karl Larenz (século XX) identificou o Estado de Direito como princípio regulador de outros subprincípios, quais sejam, a legalidade da Administração Pública, a vinculação do legislador a direitos fundamentais do povo, a independência dos órgãos jurisdicionais, o acesso à jurisdição, a proibição de intromissões arbitrárias no status jurídico do indivíduo, e a proibição da retroatividade das leis desvantajosas (LARENZ, 1997, p. 676), surgindo um Estado constitucionalmente estruturado que, segundo Simone Goyard-Fabre, apresenta Constituição como "*l'écriture nécessaire du Pouvoir*" (a escritura necessária do Poder) (BRÊTAS, 2015, p. 105-106).

Para Brêtas, o Estado de Direito

> é representado pelo conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) constitucionais garantidoras fundamentalmente da liberdade, igualdade perante a lei e segurança das pessoas e cidadãos, além de extenso rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais (CR/88, arts. 5°, 6° e 93) entre eles o princípio da igualdade, o princípio da reserva legal e o direito à jurisdição pela garantia do devido processo constitucional, estruturado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a indispensável presença do advogado (CR/88, art. 5°, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e art. 133); o princípio da separação das funções do Estado (CR/88, art. 2°); os princípios regentes da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CR/88, art. 37, caput); o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (CR/88, art. 37, §6º) e o direito de obter indenização do Estado pelos prejuízos sofridos em razão do erro judiciário ou do tempo que a pessoa ficar presa além dos parâmetros legais e fixado na sentença condenatória (CR/88, art. 5°, inciso LXXV); o princípio da independência dos magistrados, pelas garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio (CR/88, art. 95); o princípio da fundamentação das decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais (CR/88, art. 93, incisos IX e X); o princípio da prestação adequada de serviços públicos pelo Estado (CR/88, art. 175, parágrafo único, inciso IV); o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais mantidas pelo Estado brasileiro (CR/88, art. 4°, inciso II); o princípio da incorporação no direito interno das normas internacionais de proteção aos direitos humanos contidas nos tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte (CR/88, art. 5°, §2°); e, o princípio da vinculação dos órgãos legislativos ao Estado de Direito (CR/88, art. 60, §4°, incisos III e IV) e à democracia (CR/88, art. 60, §4°, incisos I e II). (BRÊTAS, 2015, p. 105-106).

O Estado Democrático, por sua vez, baseia-se

> na soberania e na vontade do povo (CR/88, art. 10, incisos I, II, parágrafo único; art. 14 e art. 60, §4°, inciso II), instrumentalizada pelo voto direto, secreto e igual para todos, além do plebiscito, do referendo, da iniciativa popular e do processo constitucional, por meio do direito de ação (ação popular), nos termos do art. 1°, parágrafo único, do art. 14, incisos I, II e III e do art. 5°, inciso LXXIII, todos da Constituição de 1988, próprios para anular atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. (BRÊTAS, 2015, p. 106-107).

---

[7] Cf. CARRÉ DE MALBERG. *Teoría general del Estado*, p. 449. GOYARD-FABRE. *Les pincipes philosophiques du droit politique moderne*, p. 253-254. CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 87 e 92-93. BRÊTAS. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*, p. 58.

Arremata Brêtas esclarecendo que o Estado de Direito e o Estado Democrático representam um complexo de princípios conexos e normas jurídicas positivadas na Constituição, que se relacionam de maneira técnica e harmoniosa, a fim de conformar o Estado Democrático de Direito (BRÊTAS, 2015, p. 93-107).

Neste sentido, define-se o Estado Constitucional Democrático de Direito a partir dos princípios jurídicos da democracia e do Estado de Direito, com aplicação das normas do direito e estruturado por leis, principalmente a constitucional, protótipo baseado na fonte de legitimação do exercício do poder emanado do povo. [8]

Brêtas ainda destaca, na doutrina alemã, por obra de Böckenförde, a ideia fundamental da democracia ao afirmar que está relacionada à fonte de legitimação do poder, que é o povo. Diante disso, o povo elege seus representantes, cujos trabalhos legislativos devem refletir o pensamento popular. Os destinatários atingidos são potencialmente todos aqueles que residem no território do Estado. Para a doutrina alemã, é esse ciclo de legitimação que aponta o lado democrático do Estado de Direito (BRÊTAS, 2015, p. 71).

Já para Mário Lúcio Quintão Soares, o Estado Democrático de Direito

> é constitucionalmente caracterizado como forma de racionalização de estrutura estatal-constitucional. Para elaborar tal conceito, devem ser conjugados elementos formais e materiais exprimindo a profunda imbricação entre forma e conteúdo. Assim, são princípios concretizadores do Estado democrático de direito: princípio da constitucionalidade [...]; sistema dos direitos fundamentais [...]; princípio da legalidade da administração [...]; princípio da segurança jurídica [...]; princípio da proteção jurídica e das garantias processuais: a) garantia de processo judicial, de processo penal e de procedimento administrativo e, b) independência dos tribunais e vinculação do juiz à lei; princípio de garantia de acesso ao judiciário [...]; princípio da divisão de poderes (funções) [...]. (QUINTÃO SOARES, 2000, p. 79).

Em síntese das ideias apresentadas, adota-se o entendimento de que o Estado Democrático de Direito representa uma articulação dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, acrescentando a este paradigma, principalmente, a articulação do poder político legitimado pelo povo (democracia) com a limitação do poder estatal (Estado de Direito).[9]

3 PROCESSO CONSTITUCIONAL

[8] Sobre a questão, Marcelo Vicente de Alckmim Pimenta define que "consectário do princípio democrático é o próprio Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988. O Estado Democrático de Direito significa a subordinação do Estado à lei e à Constituição, elaborada e promulgada livremente pelo povo." (PIMENTA, 2007, p. 135).

[9] Cf. BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.* Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 70.

A partir do exame do que se compreende por Estado Democrático de Direito, sendo este submetido às normas do direito e estruturado por leis, sobretudo a lei constitucional, se estabeleceu, como já ressaltado, uma estreita conexão entre dois grandes princípios jurídicos, Democracia e Estado de Direito. Esta conexão também é verificada no processo constitucional, após a constitucionalização do ordenamento jurídico.

A respeito, apresenta-se as relevantes considerações a seguir, no sentido de que a

> aproximação entre os estudos do processo e da Constituição, intensificada sobremaneira a partir da segunda metade do século XX, gerou o surgimento do Direito Processo Constitucional ou, simplesmente, processo constitucional, em costumeira referência doutrinária da atualidade. A rigor, ao se falar em processo constitucional não se cogita de um ramo autônomo do Direito, mas de uma visão técnica e científica, que se acentuou com a tendência da constitucionalização do ordenamento jurídico, surgida após a segunda guerra mundial, ao se configurar constitucionalmente o Estado Democrático de Direito. (BRÊTAS, 2016, p. 38).

Trata-se, portanto, do "abandono da visão privatística e infraconstitucional do Processo" (MADEIRA, 2013, p. 16).

Relevante registrar que vários são os apontamentos realizados por José Alfredo de Oliveira Baracho sobre o processo constitucional, que aqui valem ser reproduzidos, antes de se apresentar a conceituação deste:

> O processo constitucional não é apenas um direito instrumental, mas uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Suas instituições estruturais (jurisdição, ação e processo) remetem-nos à efetivação dos direitos essenciais. [...] O processo constitucional apresenta condições processuais específicas, que decorrem da legitimação e do conceito de parte. Sendo que a sua instalação depende da ocorrência dos pressupostos processuais, para a correta integração da Ação, da Legitimação e do Processo. As garantias e os processos constitucionais corporificam as garantias individuais e as garantias constitucionais. Encontramos no inglês a palavra warranty, que quer dizer assegurar, proteger, salvaguardar (to warrant). [...] A ação processual é uma garantia básica, em qualquer de suas modalidades, como ocorre com o processo constitucional. Garante-se não somente o direito de peticionar e de ser ouvido, mas o direito ao processo. O devido processo ou o processo justo, o direito de defesa e a assistência legal, o processo como manifestação de igualdade e equilíbrio são aspectos essenciais do desenvolvimento desse tema. O processo constitucional, de diversas formas, destina-se a respaldar as garantias fundamentais, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento delas. [...] As garantias individuais, coletivas e processuais tornam possível o exercício da cidadania plena, através do processo constitucional. As garantias individuais e as sociais são consagrações que possibilitam o exercício da pluralidade dos direitos. A necessidade efetiva de dar suporte às garantias leva às indagações sobre sua codificação. [...] Todos esses temas são necessários à elaboração definitiva da Teoria geral do processo constitucional. (BARACHO, 2006, p. 46-49).

Extrai-se das lições de Baracho que o direito processual tem origem constitucional, o que dá maior significação à proteção efetiva dos direitos processuais, em todas as instâncias, acrescentando o autor que o processo constitucional visa tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais (BARACHO, 2006, p. 45).

Sob esta ótica, o processo constitucional pode ser considerado como sendo o estudo

> metodológico e sistemático pelo qual o processo é examinado em suas relações diretas com as normas da Constituição, formatando a principiologia normativa do devido processo constitucional (ou modelo constitucional do processo) o que abrange o processo constitucional jurisdicional, o processo constitucional legislativo e o processo constitucional administrativo. (BRÊTAS, 2016, p. 38).

Desse modo, as normas processuais devem observar a supremacia da Constituição, uma vez que o processo é considerado uma importante garantia constitucional. [10]

Contudo, há registros doutrinários atribuindo ao processo constitucional conceito mais restrito.

Georges Abboud, em sua obra Processo Constitucional Brasileiro, aponta, por exemplo, que o processo constitucional serve "como mecanismo imprescindível para proteger o cidadão e seus direitos de uma superestrutura que o aniquile, seja um Estado totalitário, tecnocrático ou burocrático". Para o autor, compreender "a função contemporânea do processo constitucional é necessário para conversarmos e aprimoramos o regime democrático, com o intuito de evitar as distopias que descrevem o risco do agigantamento estatal em face do cidadão" (ABBOUD, 2016, p. 46).

Discorda-se, todavia, desta concepção. Na verdade, o conceito de processo constitucional apresentado por Baracho é que compreende maior proteção dos direitos fundamentais, uma vez que se apresenta para além da necessidade de proteção do povo diante do poder estatal.

Todas as funções estatais devem obediência ao processo constitucional, não apenas a função jurisdicional, sendo certo ainda que a atividade estatal exercida por meio do processo constitucional tem o condão de reprimir, de forma abrangente, os desrespeitos à ordem democrático-legal, sendo eficiente para concretizar condições de desenvolvimento humano através da tutela de direitos fundamentais (LIMA, 2009, p. 19).

4 PROCESSO E PROCEDIMENTO CONFORME O DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

A partir do estudo da Constituição e do processo segundo as lições de José Alfredo de Oliveira Baracho, conclui-se que o processo constitucional tem por fundamento garantir o

[10] Segundo José Afonso da Silva, supremacia da constituição significa que esta se encontra no vértice do sistema jurídico conferindo validade a todos os atos do Estado realizados conforme reconhecido no texto constitucional, na proporção em que os poderes estatais forem distribuídos (SILVA, 2008, p. 45).

princípio da supremacia constitucional, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais (BARACHO, 2006, p. 156).

Todavia, importa também neste estudo apresentar os contornos teóricos deste modelo constitucional.

Nesta ótica, Baracho apresenta a teoria constitucionalista do processo, defendida pelo jurista mexicano Hector Fix-Zamudio, que tratou do tema em várias obras e artigos dedicados ao assunto, sob a denominação de "modelo constitucional" do processo. O autor explicitou o seu desmembramento, nas reflexões de Ítalo Andolina, ao afirmar que o processo, em seus novos contornos teóricos da pós-modernidade, apresenta-se como necessária instituição constitucionalizada que, pela principiologia constitucional do devido processo, compreende os princípios da reserva legal, da ampla defesa, da isonomia e do contraditório (BARACHO, 1984, p. 122-126).

Neste ponto, vale destacar a obra de Cattoni de Oliveira, lembrando as lições de Baracho (BARACHO, 2006, p. 46-49), sobre a importância do "modelo constitucional do processo", estruturado nos princípios do *due process*, do contraditório, da ampla defesa, do direito à prova, do juízo natural, independente e imparcial, da fundamentação racional das decisões jurisdicionais, da publicidade, da instrumentalidade técnica do processo, da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional (BARACHO, 2006, p. 46-49).

Cumpre registrar que o estudo dos elementos configuradores do processo insculpidos na Constituição de 1988 acaba por ressaltar o princípio do devido processo legal (*due process of law).*[11]

Com efeito, a inclusão no texto constitucional, em 1988, de diversas garantias processuais que pretendem a efetividade dos direitos fundamentais, além de aproximar o processo da Constituição, tornou o texto constitucional indispensável para o devido processo. Dentre essas garantias que direcionam a atividade jurisdicional, o estudo do procedimento no Estado Democrático de Direito passa pelo devido processo legal, princípio considerado como a "viga-mestra do processo constitucional" (BRÊTAS, 2015, p. 118).

Nesta ótica, o devido processo legal (estrutura normativa metodológica) é melhor compreendido em conjunto com o devido processo constitucional (disciplina constitucional principiológica), sendo que estes representam os pilares do Estado Democrático de Direito,

[11] O princípio do devido processo legal é originário do inglês *due process of law* e, a partir do acesso à jurisdição, representa o direito de deduzir pretensão e de se defender amplamente em juízo, bem como o direito a um pronunciamento judicial final, com respeito ao contraditório e a paridade de armas dos participantes. Este princípio deve vir manifestado em todos os níveis do procedimento, além de ter como fundamento e alcance a invalidação de leis, normas e atos arbitrários que restrinjam direitos fundamentais sem justificativa plausível e relevante. (CUNHA CAMPOS, 1985, p. 76).

afastando a tese de que o processo é instrumento para a realização da justiça, uma vez que os provimentos estatais só serão considerados legítimos quando construídos em participação isonômica, respeitando-se contraditório e ampla defesa, pelos seus próprios destinatários.

Desse modo, entende-se que o devido processo é a garantia imprescindível para que o processo e o procedimento sejam compreendidos a partir de uma perspectiva democrática, abarcando outros diversos princípios que são dependentes e indissociáveis, uma vez que a restrição ou a supressão de um deles significa desrespeito aos demais.[12]

Flaviane de Magalhães Barros defende que estes princípios configuram um bloco aglutinante de garantias, como uma base principiológica uníssona, abarcando ainda os princípios do contraditório, da ampla argumentação e da fundamentação das decisões (BARROS, 2009, p. 334).

A observância ao devido processo legal é, portanto, cogente, e desvincula a atividade estatal de elementos subjetivos e da discricionariedade, o que garante maior legitimidade dos atos.

Essa ideia é bem sintetizada por Gabriela Oliveira Freitas, numa perspectiva pragmática, quando afirmar que

> o devido processo legal pode ser compreendido como a garantia destinada a afastar a discricionariedade da atividade jurisdicional e permitir a participação igualitária das partes na formação dos provimentos judiciais, ressalvando que sua observância não se limita ao âmbito jurisdicional, abrangendo também os processos legislativos e administrativos e as relações entre particulares (FREITAS, 2014, p. 20).

Desse modo, o devido processo legal é a garantia constitucional que deve direcionar o processo democrático, sendo seu principal fundamento, por viabilizar a democratização das atividades estatais pela ampla participação das partes.

Portanto, possível concluir que somente existe processo e procedimento democrático, legítimo, se observado o devido processo constitucional.

5 O PROCESSO CONSTITUCIONAL COMO LEGITIMADOR DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROCESSO JURISDICIONAL

O Estado Democrático de Direito está estruturado no direito do povo às funções do Estado, essenciais e jurídicas (legislativa, executiva ou administrativa ou governamental e a

[12] Cf. FIORATTO; BRÊTAS, *A Conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões no Estado Democrático de Direito*, p. 133.

jurisdicional) que, do ponto de vista do processo (jurisdicional, legislativo ou administrativo), significa que ao povo deve ser garantido o direito ao devido processo constitucional.

A democracia remete à ideia de "governo do povo", como disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República de 1988, segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

Das ideias trazidas, defende-se que, no Estado Democrático de Direito, é fundamental permitir a participação do povo, conferindo legitimidade à atuação do Estado nas esferas legislativa, administrativa e jurisdicional.

Como toda a atuação do poder somente deve ser exercida em razão da vontade soberana do povo, este, por meio de uma série de garantias e direitos, consagrados no ordenamento jurídico, também possui direito de fiscalizar as formas de manifestação e aplicação de tal poder, o que garante a legitimidade democrática na atuação do Estado (MADEIRA, 2009, p. 22).

No âmbito legislativo, o Estado Democrático de Direito exige que o legislador, uma vez eleito, submeta-se aos princípios do processo como instituição jurídica balizadora da soberania popular e da cidadania, cujos fundamentos se assentam na jurisdição constitucional.

É o que assevera Ronaldo Brêtas, para quem é permanente a sujeição do Estado Brasileiro ao ordenamento jurídico, integrado por normas de direito (regras e princípios jurídicos), emanadas da vontade do povo, que se manifesta por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, por meio de plebiscito, de referendo e da iniciativa popular, o que justifica a menção expressa da Constituição brasileira ao princípio da reserva legal (ou princípio da prevalência da lei), como garantia fundamental das pessoas (artigo 5º, II), e ao princípio da legalidade, estruturante do Estado de Direito brasileiro (artigo 37) (BRÊTAS, 2006, p. 653).

No âmbito jurisdicional, resulta no dever do Estado e no direito do jurisdicionado de buscar uma resposta às suas pretensões, com a devida fundamentação, mediante a garantia de ampla participação, observado, assim, o devido processo legal.

Para tanto, são disponibilizadas as garantias processuais constitucionais, reconhecidas também como tutela constitucional do processo (devido processo legal, recurso constitucional, ação direta de inconstitucionalidade, mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, ação popular, e outros), definindo-se, assim, um sistema de proteção dos direitos fundamentais, que impõe ao Estado o exercício da jurisdição constitucional para efetivação dos direitos fundamentais em situações concretas, bem como

do controle de constitucionalidade das leis ordinárias e dos atos normativos estatais (CRUZ, 2004, p. 247).

No mesmo sentido, é a lição de Ronaldo Brêtas, que afirma que as garantias fundamentais "compreendem as garantias processuais estabelecidas na própria Constituição (processo constitucional) e formadoras do essencial sistema de proteção aos direitos fundamentais, tecnicamente apto a lhes assegurar efetividade", tais como o mandado de segurança, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação popular e, a mais importante, o devido processo legal, informado pelos princípios do juízo natural, do contraditório, da ampla defesa e da indispensabilidade da presença do advogado (BRÊTAS, 2004, p. 83).

Diante de tais considerações, pode-se dizer que nos atos legislativos e nos atos jurisdicionais há a necessidade de respeito aos direitos e garantias fundamentais, principalmente os elencados explicita e implicitamente na Constituição de 1988, tudo em respeito ao Estado Democrático de Direito.

6 O PROCESSO CONSTITUCIONAL E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DOS ATOS LEGISLATIVOS E JURISDICIONAIS

Há alguns anos, estar-se-á a sofrer com a falta de realização das regras do Estado Democrático de Direito. Tal fato decorre da visão equivocada de que a Democracia está apenas na garantia do voto, o que permite a reprodução de atos que não atendem aos direitos assegurados na Constituição.[13]

Contudo, na construção ou concretização do Estado Democrático, o povo é a razão de ser do Estado. Neste sentido, a legitimidade democrática somente será alcançada pela defesa do interesse do povo, tanto na produção da norma, quanto na construção dos atos jurisdicionais.

Para demonstrar essa ideia, propõe-se relembrar as manifestações populares, ocorridas em junho de 2013, com o objetivo de protestar contra os gastos expressivos do Estado brasileiro nos preparativos relativos à Copa do Mundo.

[13] Nesse ponto, merece transcrição as lições de André Del Negri: "Muitos entendem que o eixo da democracia está no voto e faz ramificações do problema pela conexão democracia-voto-cidadania. A partir dessa conclusão, dizem que a aquisição da cidadania, na democracia, se dá mediante a retirado do título de eleitor. Não podemos pensar assim. Essas explicações foram malogradas, pois, ainda, emboscam-se por trás da complexidade da Teoria da Democracia, que se exerce pelo cumprimento da Constituição, que é um projeto assegurado por lei para ser operacionalizado por todos (maiorias e minorias), pois, nas democracias, a maioria não pode ser compreendida tão-somente pelo índice numérico" (DEL NEGRI, 2008, p. 76-77).

As manifestações da época reproduziam uma crise de legitimidade democrática, fortemente expressada por meio do repúdio generalizado dos manifestantes aos partidos e aos políticos.

Na ocasião, como bem noticiou Ronaldo Brêtas, o Estado de Minas Gerais ajuizou medida cautelar inominada, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, requerendo fosse proferida decisão liminar, em face de dois sindicatos, para que se

> proibisse as entidades litisconsortes requeridas de praticar atos pelos quais seus dirigentes e associados, na organização e realização de manifestações públicas de protesto, acompanhados e apoiados pelo povo, de modo geral, embargassem as vias de acesso ao Estádio do Mineirão, em Belo Horizonte, e de todo seu entorno, bem assim às demais regiões e logradouros públicos situados no território mineiro, fixando-lhes multa diária não inferior a R$500.00.00, em caso de descumprimento da ordem judicial. (BRÊTAS, 2015, p. 79).

Quando do exame da petição, o Tribunal de Justiça mineiro lavrou decisão deferindo liminarmente o pedido, ordenando às entidades que se abstivessem de organizar as manifestações, bem como de praticar os atos apontados na petição inicial pela parte autora, sob pena de multa diária de R$500.00.00 (quinhentos mil reais) para cada entidade e outras que aderissem às manifestações de protesto, em caso de descumprimento da ordem judicial.[14]

O entendimento adotado é severamente criticado por Ronaldo Brêtas, que afirma ser essa "decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, manifestamente contrária aos postulados do Estado Democrático de Direito, que é o Estado de respeito aos Direitos Fundamentais" (BRÊTAS, 2015, p. 80).

Concorda-se com a crítica apresentada, uma vez que todo ato judicial deve estar fundamentado no ordenamento jurídico vigente, sendo certo que a principiologia constitucional do Estado Democrático brasileiro garante o direito fundamental de reunião e o direito de livre manifestação do pensamento, no artigo 5º, incisos XVI e IV, respectivamente. Ademais, como ressalta Simone Goyard-Fabre, "uma democracia sem uma igual liberdade para todos seria um fenômeno contraditório" (GOYARD-FABRE, 2003, p. 275).

Na hipótese, o ato judicial inconstitucional foi impugnado por uma das entidades litisconsortes, que ajuizou reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal. A reclamação constitucional[15] foi acolhida, reconhecendo-se

---

[14] Processo n. 1.0000.13.041148-1/000, cautelar inominada, Turma Especializada da Primeira Câmara Cível, decisão liminar proferida pelo Relator, Desembargador Barros Levenhagen, em 13/06/2013.

[15] A reclamação constitucional é um exemplo de controle exercido pela Suprema Corte. Nas palavras de Gilmar Mendes, "A jurisdição constitucional exercida na Suprema Corte é de importância vital para um país e para o seu povo, e no Brasil não é diferente. O Supremo Tribunal Federal não apenas está localizado no ápice da estrutura do Poder Judiciário como também para ele convergem as questões mais sensíveis da sociedade brasileira." (MENDES, 2011, p. 21).

> nas manifestações populares o exercício pelo povo dos direitos de liberdade democrática, ao empreender, em seu pronunciamento decisório, no julgamento do procedimento constitucional da reclamação, de forma sincronizada, uma interpretação conforme a Constituição e uma interpretação conforme os Direitos Fundamentais, na consolidação do Estado Democrático de Direito, dentro da configuração principiológica feita na Constituição Federal de 1988. (BRÊTAS, 2015, p. 83).

O caso narrado bem ilustra uma situação em que se assegurou que o ato judicial não violasse direitos fundamentais de liberdade democrática, adequando-o aos princípios democráticos expressos, conferindo-lhe legitimidade ao afastá-lo dos juízos conjunturais que surgem de uma realidade social enraizada na tradição de autoridade (LEAL, 2002, p. 182).

Além disso, relevante ainda apresentar hipótese de ato que igualmente apresenta déficit de democracia, contudo, em processo legislativo pátrio.

Novamente em razão das manifestações populares, realizadas antes da Copa do Mundo de 2014, surgiu a possibilidade de advento de uma lei brasileira que defina o crime de terrorismo. Trata-se do Projeto de Lei n. 499/2013, enviado pelo Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, ao Senado e ao Ministro da Justiça Eduardo Cardozo, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, apelidado de “Projeto de Lei Antiterrorismo”.

Neste ponto, é importante destacar que não se está aqui a negar a gravidade do crime de terrorismo e suas consequências nefastas à sociedade. A crítica ao Projeto se dá, em verdade, no fato de este vislumbrar por fim a tipificação do “crime de desordem” e da “associação para a prática de desordem”.

Neste sentido, em se considerando a conjuntura social da época, a reflexão que vem à tona é no sentido de que referido projeto teria sido criado justamente após as manifestações populares como forma de reação pontual e episódica do legislador, com a finalidade de esvaziar possíveis novos protestos.

Como bem ressaltou Richard-Paul Martins Garrell e Emílio de Oliveira e Silva

> exatamente por se tratar de um tema complexo e importante, causa espécie o processo legislativo desta tipificação penal não estar sendo objeto de um amplo debate, em observância aos princípios orientadores do processo democrático determinados pela Constituição de 1988 (devido processo legislativo), no qual se abra a discussão acerca de seus elementos configuradores e sua real necessidade na atual conjuntura política. [...] De toda forma, caso fosse a intenção dos agentes políticos suprirem uma lacuna legislativa, fica patente o descaso do Congresso Nacional em regulamentar uma disposição constitucional mais de 25 anos depois do advento da Constituição da República ou, o que é pior, evidencia-se a conveniência de fazer isso às vésperas de um evento privado no qual manifestações populares estão sendo programadas para denunciar à mídia internacional os problemas sociais e políticos que tomaram conta do país. (GARREL; SILVA, 2017, p. 12).

A hipótese ora aventada, de tentativa de supressão dos protestos por meio de projeto de lei, viola os direitos fundamentais, razão pela qual também elucida transgressão aos direitos fundamentais de reunião e de livre manifestação do pensamento.

Nesta situação, em que se reconhece que há procedimento legislativo violador de garantias fundamentais do povo, é de se reconhecer que tal ato não detém legitimidade.

Portanto, é de se admitir que o processo constitucional, a partir da regência dos princípios constitucionais e do processo, deve orientar a produção dos atos legislativos e dos judiciais.[16]

Neste cenário, é de se reconhecer que a retomada de um caminho adequado na construção do Estado Democrático de Direito no Brasil passa, portanto, pelo reconhecimento do processo como instituição capaz de assegurar a legitimação dos atos estatais no Estado Democrático de Direito, além de garantir força normativa à Constituição e a seus princípios (LEAL, 2002, p. 102).

7 CONCLUSÃO

No presente texto realizada a proposta de análise do processo constitucional e da efetiva tutela dos direitos fundamentais a partir de atos legislativos e jurisdicionais, com foco na legitimidade democrática.

Nessa perspectiva, observou-se que o processo constitucional fortalece a legitimação democrática, ao permitir, pela observância do devido processo, a superação de resquícios autoritários do Estado, possibilitando a priorização das garantias e dos direitos fundamentais.

Como toda a atuação do poder somente deve ser exercida em razão da vontade soberana do povo, este, por meio de uma série de garantias e direitos, consagrados no ordenamento jurídico, também tem o direito de fiscalizar as formas de manifestação e aplicação de tal poder.

Neste sentido, a observância ao devido processo legal desvincula a atividade estatal de elementos subjetivos e da discricionariedade o que garante maior legitimidade dos atos.

Das ideias trazidas, arremata-se que, no Estado Democrático de Direito, é fundamental permitir a participação do povo, conferindo legitimidade à atuação do Estado em todas as esferas, administrativa, legislativa e jurisdicional.

[16] Por oportuno, registre-se que não se desconhece a importância no processo constitucional em relação aos atos do Executivo. Contudo, a presente proposta reservou-se ao exame dos atos jurisdicionais e legislativos.

Diante da análise e discussões acerca da questão ora analisada, pode-se dizer que, nos atos legislativos e nos atos judiciais, não há dúvida da necessidade de respeito às garantias e aos direitos fundamentais, principalmente os elencados explicita e implicitamente na Constituição de 1988, tudo em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Sob esta ótica, o processo constitucional tem o condão de reprimir, de forma abrangente, os desrespeitos à ordem democrático-legal, sendo capaz de concretizar condições de desenvolvimento humano através da tutela de direitos fundamentais, para se adequar às concepções teóricas asseguradas no discurso da constitucionalidade brasileira em vigor, como pressuposto de sua legitimidade.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AGESTA, Luis Sanchez. *Curso de derecho constitucional comparado*. 7. ed. rev. (reimpression). Madrid: Universidad de Madrid/Facultad de Derecho, 1988.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Regimes políticos.* São Paulo: Resenha Universitária, 1977.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação dos poderes e funções do Estado. *Revista de Informação Legislativa.* Brasília, v. 76, p. 97-124, out./dez. 1982.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do Poder Constituinte. *Revista de Informação Legislativa.* Brasília, v. 19, p. 33-68, abr./jun. 1982.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos.* Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral da Justiça Constitucional. *Revista Forense.* Rio de Janeiro, v. 101, n. 380, p. 149-177, jan./fev. 2006.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. *Revista Forense.* Rio de Janeiro, v. 102, n. 383, p. 131-179, jul./ago. 2006.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. *In:* MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). *Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 331-345.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política.* 10. ed. 11. tir. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional.* 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Direito à Jurisdição Eficiente e Garantia da Razoável Duração do Processo no Estado Democrático de Direto. *In*: GALUPPO, Marcelo Campo

(org.). *O Brasil que Queremos: Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito.* Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. As reformas do código de processo civil e o processo constitucional. *In*: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. v. 1. p. 457-496.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Direito Probatório: Temas Atuais. In:* BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; RÚA, Mônica Maria Bustamante; GIRALDO, Liliana Damaris Pabón; ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de (Orgs). Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias *et alii. Estudo Sistemático do NCPC.* 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Legitimidade dos atos jurisdicionais no estado democrático de direito.* VirtuaJus. Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 9-18 - 1º. sem. 2017. Disponível em: < http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15464 >. Acesso em: 25 jun. 2017.

BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques.* 13. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1968.

CAETANO, Marcello. *Manual de ciência política e direito constitucional.* 6. ed. rev. ampl. Coimbra: Almedina, 1996, t. I.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição.* 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologias, sociedad.* Trad. Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEA, 1974.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do Direito.* Trad. A. Rodrigues Queiro e Artur Anselmo de Castro. São Paulo: Acadêmica Saraiva, 1942.

CARRÉ DE MALBERG, R. *Teoría general del Estado.* Versión española de José Lion Depetre. México: Fondo de Cultura Economica, 1948.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O processo constitucional como instrumento da jurisdição constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito.* Belo Horizonte, v. 3, ns. 5 e 6, p. 161-169, 1º e 2º sem./2000.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito processual constitucional.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo.* 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile.* Napoli: Jovene, 1980.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição constitucional democrática.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUNHA CAMPOS, Ronaldo. Garantias constitucionais e processo. *Revista da AMAGIS (Associação dos Magistrados Mineiros).* Belo Horizonte, v. V, p. 74-92, 1985.

DEL NEGRI, André. *Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo*: *teoria da legitimidade democrática.* 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito* - PUC Minas Serro. V. 01, 2010, p. 112-138.

FREITAS, Gabriela Oliveira. *A Uniformização de jurisprudência no Estado Democrático de Direito.* Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2014.

GARREL, Richard-Paul Martins; SILVA, Emílio de Oliveira e. *Manifestações Populares e os recentes Projetos de Lei "Antiterrorismo": expansão do Estado de Exceção?* Disponível em: <http://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php /473209/mod_resource/content/1/Projeto%20de%20Lei%20499%20de%202013_%20Artigo %20seminario%20USP%202014_Item%204%20analisa%20o%20projeto.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

GOYARD-FABRE, Simone. *Les principes philosophiques du droit politique moderne.* Paris: PUF, 1997.

GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?* Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito.* Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo e Hermenêutica Constitucional a partir do Estado de Direito Democrático. *In*: Leal, Rosemiro Pereira (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001, v. II.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica.* São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*: *Primeiros Estudos.* 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I.

LIMA, Newton de Oliveira. *Jurisdição constitucional e construção de direitos fundamentais no Brasil e nos Estados Unidos*. São Paulo: MP, 2009.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1975.

MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de Conhecimento e Cognição.* Curitiba: Juruá, 2009.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O nascimento do processo constitucional na América. *In:* SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias (Coords.). *Direito processual civil latino-americano.* Belo Horizonte: Arraes, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Estado de Direito e jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional.* 4. ed. rev. actual. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, t. III.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *O Espírito das leis.* Trad. Henrique de Carvalho. Belo Horizonte: Líder, 2004.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIMENTA, Marcelo Vicente de Alckmim. *Teoria da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. *Direitos Fundamentais e Direito Comunitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

QUINTÃO SOARES, Mário Lúcio. *Teoria do Estado.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo constitucional*: *o modelo constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.